



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501216-54.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante WELITON SOUSA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1501216-54.2024.8.26.0559
Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Apelante: WELITON SOUSA DOS SANTOS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32622

APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o artigo 28, da Lei n. 11.343/06. Inviabilidade. Autoria e materialidade bem demonstradas. Palavra dos agentes públicos em harmonia com os demais elementos probatórios coligidos aos autos. Circunstâncias do flagrante que evidenciam a prática do tráfico de drogas. Palavras do usuário, em inquérito, e dos policiais militares, sob o crivo do contraditório, que comprovam a venda de substâncias ilícitas pelo apelante. Condenação mantida. Dosimetria. Viabilidade de redução da fração de aumento decorrente da agravante da reincidência. Aumento de 1/3 desproporcional. Fração reduzida para 1/5. Regime inicial que não comporta reparos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por WELITON SOUSA DOS SANTOS contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Gláucia Véspoli dos Santos Ramos de Oliveira, da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, que o condenou à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 777 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (fls. 160/164).

Em razões de recurso, a Defesa pleiteia a absolvição do acusado por insuficiência probatória ou pela desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei n. 11.343/06 (fls. 173/175).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 180/182).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Paulo Roberto Dias Júnior, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 205/208).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O acusado foi condenado porque, no dia 12 de junho de 2024, às 15h, na Rua Bernardino de Campos, n. 2750, na cidade de São José do Rio Preto, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 02 porções de "crack", com peso líquido de 14,34g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme apurado, policiais militares em patrulhamento de rotina visualizaram o réu entregando uma porção de drogas ao usuário Igor Hernandez da Silva, motivo pelo qual realizaram sua abordagem. Na posse do acusado foram localizadas as drogas mencionadas acima, enquanto Igor tinha uma porção da mesma substância consigo, a qual disse ter acabado de adquirir com o apelante.

A materialidade delitiva ficou demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 10/13), pelo auto de exibição e apreensão (fls.

16/17), pelo laudo de constatação (fls. 25/27), pelo laudo pericial definitivo (fls. 157/159), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, do mesmo modo, é inconteste.

O réu, em solo policial, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 07/08). Em juízo, negou a prática do tráfico de drogas. Disse que as substâncias ilícitas eram para consumo próprio. A droga estava consigo, dentro de seu calção. Não estava com Igor no momento da abordagem. Este foi chamado depois pelos agentes públicos. Não tinha nenhuma sacola. Não conhecia Igor e não passou nenhum objeto para ele. Tinha apetrechos para uso das substâncias ilícitas (mídia digital).

No entanto, suas escusas em nada o beneficiam, porquanto restaram isoladas nos autos, sem nenhum elemento probatório a lhes dar respaldo.

O policial militar Bruno de Lima Taino, sob o crivo do contraditório, narrou que estava em patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas e visualizou dois indivíduos. O apelante passava um objeto ao outro sujeito. O réu dispensou uma sacola no chão no momento da abordagem. Em uma pochete, com o acusado, foi encontrada a quantia de R\$ 28,00. O segundo indivíduo, de nome Igor, confessou ter ido ao local para adquirir drogas com o apelante. Não conhecia o réu antes dos fatos (mídia digital).

O policial militar Vitor Henrique de Oliveira Candido, em audiência de instrução, confirmou o relato de seu colega. Acrescentou que era o réu quem passava o objeto a Igor. As drogas foram encontradas na sacola plástica dispensada pelo apelante, sendo que Igor também tinha uma porção de "crack" consigo. O acusado negou a propriedade das substâncias ilícitas (mídia digital).

A testemunha Igor Hernandes da Silva, cuja oitiva ocorreu apenas em distrito policial, afirmou ser usuário de maconha, cocaína e "crack". Havia acabado de comprar duas porções de "crack" com pessoa que não conhecia, tendo sido abordado logo em seguida pelos agentes públicos. O vendedor também foi abordado e levado para a delegacia pelos policiais militares (fls. 07/08).

Depreende-se, do conjunto probatório amealhado aos autos, em especial das versões prestadas em uníssono pelos policiais militares, que o apelante foi flagrado enquanto vendia porções de "crack" ao usuário Igor.

Impende destacar que os agentes públicos relataram ter presenciado o ato de entrega das substâncias ilícitas pelo réu ao usuário, bem como o viram dispensar uma sacola contendo mais drogas antes da abordagem, versão respaldada pelo relato de Igor que, ainda que ouvido apenas em distrito policial, confirmou que acabara de adquirir as drogas com o réu, fatos que revelam a prática do tráfico de drogas.

Ressalte-se que não há razão para que sejam colocadas em dúvida a versão a respeito dos fatos fornecida em uníssono pelos policiais militares. Nada há nos autos no sentido de que eles tivessem a intenção deliberada de prejudicar o réu, de tal modo que não viriam em juízo incriminá-lo por meio de provas forjadas.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida aos depoimentos de policiais civis e militares, este é o firme entendimento dos Tribunais Superiores:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papétes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. **3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o**

depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020)

Ademais, não se sustenta a versão defensiva de que o acusado trazia as drogas para consumo próprio, porquanto ele foi flagrado durante o ato de comercialização das substâncias ilícitas.

Cumprе consignar, ainda, que a alegação do apelante de que é consumidor não afasta a caracterização do delito de tráfico, haja vista que, não raras vezes, o usuário de drogas se torna traficante para sustentar o seu próprio vício.

No presente caso, a hipótese do tráfico de drogas é a verdade processual que emerge dos autos, principalmente quando consideradas as circunstâncias em que se deu a prisão do réu, de modo que deve ser afastada a pretensão absolutória ou desclassificatória.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa, de modo escoreito, a i. sentenciante majorou a pena-base em 1/6, considerando os maus antecedentes do acusado (processo n. 0007769-78.2014.8.26.0322), caracterizando 05 anos e 10 meses de reclusão e o pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, a reprimenda foi aumentada em 1/3 em razão da dupla reincidência do acusado (processos n. 0037532-09.2011.8.26.0071e 0000396-25.2016.8.26.0322), pelos crimes de roubo e furto, respectivamente.

Embora bem configuradas as condenações anteriores pela prática de delitos patrimoniais, não atingidas pelo período depurador, o aumento na fração de 1/3, adotado pela i. sentenciante, não se justifica, demonstrando-se exacerbado, motivo pelo qual o reduzo para 1/5, de modo a perfazer 07 anos de reclusão e pagamento de 699 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na terceira fase, observo que não era mesmo o caso de incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, uma vez que o acusado é reincidente, além de ter praticado o delito durante o cumprimento de livramento condicional.

O regime inicial fechado de cumprimento de pena não comporta reparo. Isso porque, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", o regime inicial semiaberto é cabível para os

condenados não reincidentes, cuja pena seja superior a 04 anos e não exceda a 08 anos. No presente caso, entretanto, o acusado ostenta reincidência, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o fechado.

Por fim, diante do *quantum* de pena privativa de liberdade imposta, superior a 04 anos de reclusão, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por expressa determinação legal (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de reduzir a pena imposta a WELITON SOUSA DOS SANTOS para 07 anos reclusão e pagamento de 699 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA
Relator